



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 44/2021

OBJETO: REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO 983/2019

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.016377/2021-51

PROPOSIÇÃO PRG: Nota 00080/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5826818)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposição de revogação da Deliberação 983/2019, em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM e da nova tabela disposta em seu Anexo 4.

2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 1377 (SEI nº 5630184), em que a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF) da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) propõe a revogação da Deliberação 983/2019, pela razão que se segue, *in verbis*:

2.1. Na data de 21 de dezembro de 2020, por meio de Extrato de Termo Aditivo publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União, e nos termos do que consta no processo administrativo nº 50500.079796/2016-36, entrou em vigor o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), que profundamente revolucionou e modernizou a relação entre a Agência e aquela ferrovia. Concomitante à entrada em vigor do 3º Termo Aditivo, consoante sua Cláusula 19.1.1, também entrou em vigor a Tabela Tarifária disposta no Anexo 4.

2.2. No entanto, há atualmente em vigor uma Tabela Tarifária aplicável à EFVM, disposta na Deliberação nº 983/2019. Esta Tabela Tarifária, além de ser incompatível com as atualizações regulatórias contidas no Termo Aditivo (especificamente quanto ao Direito de Passagem), está também defasada quanto à sua data de referência.

2.3. Portanto, como o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão não possui o condão de revogar normativos, necessário se faz que a Diretoria-Colegiada da ANTT, expressamente, revogue a Deliberação nº 983/2019.

2.2. Conjuntamente com a referida nota técnica, a área técnica juntou aos autos a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCEF (SEI nº 5630193), posteriormente submetida à análise jurídica.

2.3. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) se manifestou por meio da Nota nº 00080/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5826818), com destaque ao excerto:

3. Quanto aos aspectos jurídicos da proposta não há nada a pontuar. A justificativa encontra-se bem apresentada, na medida em que a tabela tarifária que antes constava da Deliberação nº 983/19 foi inserida no contrato, por termo aditivo, havendo aqui a mera necessidade de se afirmar, formalmente, que a deliberação não tem mais efeitos. Veja-se que os efeitos da deliberação já não mais existem, independentemente da proposta aqui analisada, posto que já foram substituídos pela nova tabela tarifária disposta no Anexo 4 do 3º termo aditivo contratual.

4. Sendo este o caso, de mera declaração de perda de eficácia de deliberação anterior, entendo que cabe apenas um pequeno ajuste de redação no art. 1º da minuta proposta. Isto porque a forma de se promover o que aqui se pretende não é a revogação - tanto porque a deliberação anterior não é ato normativo quanto porque não se faz aqui juízo de sua conveniência ou oportunidade, que são as duas hipóteses nas quais a revogação é cabível. A deliberação a ser adotada pela Diretoria Colegiada, nesse caso, deve apenas declarar a perda de efeitos da deliberação anterior, em razão da superveniência de ato que regulou a mesma questão - o termo aditivo contratual. [...]

2.4. Em atendimento ao disposto no art. 50 da norma regimental, a SUFER encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 170 (SEI nº 5844823) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCEF (SEI nº 5845697) ao Gabinete do Diretor-Geral.

2.5. No dia 5/4/2021, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada (SEI nº 5927272).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O exame da matéria denota a inexistência de controvérsia a ser dirimida, na medida em que a entrada em vigor do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM) prejudicou a validade da Deliberação 983/2019, pelos motivos expostos pela GEFEF no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 1377 (SEI nº 5630184), com os quais concordo e utilizo como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

3.2. Quanto à sugestão de ajuste redacional na minuta de deliberação proposta, entendo assistir razão à Procuradoria Federal junto à ANTT quanto à sugestão de suprimir a menção à revogação, substituindo-a pela declaração de perda de eficácia.

3.3. Com isso, adoto a redação sugerida na MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCEF (SEI nº 5630193), com o ajuste sugerido pela PF-ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por propor à Diretoria Colegiada que declare a perda de eficácia da Deliberação 983/2019, em virtude da entrada em vigor da tabela tarifária disposta no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI nº 5949732) .

Brasília, 12 de abril de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 12/04/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5949727** e o código CRC **E7D4AC39**.

Referência: Processo nº 50500.016377/2021-51

SEI nº 5949727

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br